

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 334, DE 1999

“Dá nova redação ao inciso I do art. 5º e acrescenta § 3º ao art. 16 da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.”

Autor: Deputado **PEDRO FERNANDES**

Relator: Deputado **ZENALDO COUTINHO**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Pedro Fernandes**, visa estender os benefícios do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte à área de abrangência da Amazônia Legal.

Enviado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, dela recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado Celso Giglio. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional, recebendo igualmente parecer favorável, seguindo o relator, Deputado João Castelo. Seguindo à Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda, conforme o voto do relator, Deputado Jorge Khoury .

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 21, IX, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art.61, *caput*).). Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art.4º do Projeto em comento dispõe:

“Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. .4º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N.º 334, de 1999, desde que com a emenda anexa, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 1999

“Dá nova redação ao inciso I do art. 5º e acrescenta § 3º ao art. 16 da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. .4º do projeto.

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Relator